



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº. 649/2017**

**(12.07.2017)**

**RECURSO ELEITORAL nº 56-87.2016.6.05.0078 – Classe 30  
(Expediente 6.256/2017 – Embargos de Declaração)  
CAMAMU**

**EMBARGANTE:** Ioná Queiroz Nascimento. Advs.: Itallo Assunção Cavalcanti, Danusa Brandão Lima Andrade, Wagner Oliveira Ayres de Almeida Freitas, Tiago Leal Ayres, Ciro Rocha Soares, Vicente de Paula Santos Carvalho.

**EMBARGADA:** Órgão de Direção Municipal do Partido Progressista. Adv.: Higor Costa Pinto, Wilde José dos Santos Júnior.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de panfletos e veiculação de mensagens em rede social e no *Whatsapp* em período prévio ao permitido. Manutenção da decisão de primeiro grau. Desprovento recursal. Alegação de contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.**

*O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria, o que não se afigura possível na via processual escolhida.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de julho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**

---

**RECURSO ELEITORAL nº 56-87.2016.6.05.0078 – Classe 30**  
**(Expediente 6.256/2017 – Embargos de Declaração)**  
**CAMAMU**

---

**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL nº 56-87.2016.6.05.0078 – Classe 30**  
**(Expediente 6.256/2017 – Embargos de Declaração)**  
**CAMAMU**

---

**VOTO**

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar, que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil<sup>1</sup>, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Com efeito, a contradição alegada estaria consubstanciada em afirmação contraditória presente no voto que, ao tempo em que reconhece não ter havido pedido explícito de voto, entende ter havido propaganda eleitoral antecipada.

Razão não assiste à embargante.

Isso porque, o acórdão apenas reconheceu que a propaganda veiculada por meio de panfletos e mensagens em que se encontrava estampada a fotografia da embargante fazendo convite à população para participar de evento político, configurou propaganda eleitoral antecipada, com base em todo o contexto que envolveu a situação, mesmo não tendo havido pedido explícito de votos.

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

---

**RECURSO ELEITORAL nº 56-87.2016.6.05.0078 – Classe 30**  
**(Expediente 6.256/2017 – Embargos de Declaração)**  
**CAMAMU**

---

Não há de se falar em contradição nessas afirmações.

Em verdade, o que se verifica é que os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo da embargante, buscando a rediscussão do mérito da causa e a revisão do julgado de modo que este lhe seja favorável, o que não encontra amparo na espécie recursal em tela.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de julho de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**